



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

## MADEIREIRA RIO NORTE LTDA FAZENDA BOM SUCESSO

PERÍODO:

23/05/2017 a 02/06/2017



LOCAL: COLNIZA/MT

COORDENADAS GEOGRÁFICAS (ALOJAMENTO): S09°35'43.3" / W059°16'52.3"

ATIVIDADE: EXTRAÇÃO DE MADEIRAS EM FLORESTAS NATIVAS (CNAE: 0220-9/01)

OPERAÇÃO: 044/2017

SISACTE: 2653





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE.....	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR) .....	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	4
4. DA AÇÃO FISCAL.....	5
4.1. Das informações preliminares .....	5
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal.....	6
4.2.1. Da ausência de registro de empregados .....	6
4.2.2. Da falta de anotação das CTPS no prazo legal .....	9
4.2.3. Da ausência de recolhimento de FGTS.....	9
4.2.4. Da falta de concessão do repouso semanal remunerado .....	10
4.2.5. Da manutenção de áreas de vivência sem condições adequadas de asseio e higiene .....	10
4.2.6. Da utilização de área de vivência para fins diversos daquele a que se destina ...	11
4.2.7. Da inexistência de armários individuais no alojamento .....	12
4.2.8. Da indisponibilidade de roupas de cama no alojamento .....	13
4.2.9. Da inexistência de locais para refeições nas frentes de trabalho.....	13
4.2.10. Da indisponibilidade de água potável e fresca nos locais de trabalho .....	14
4.2.11. Da ausência de avaliações dos riscos e de material de primeiros socorros .....	15
4.2.12. Do não fornecimento de EPI aos trabalhadores .....	16
4.2.13. Da ausência de exame médico admissional .....	17
4.2.14. Da falta de proteção dos terminais positivos das baterias do sistema de energia solar .....	18
4.3. Das providências adotadas pelo GEFM .....	18
4.4. Dos Autos de Infração .....	20
5. CONCLUSÃO .....	21
6. ANEXOS .....	23



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Auditores-Fiscais do Trabalho

• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Coordenador
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Subcoordenador
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Integrante Eventual
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Integrante Eventual
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Integrante Eventual

Motoristas

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SIT/MTb
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SIT/MTb
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SIT/MTb

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procurador do Trabalho
--------------	-----------------	------------------------

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Defensor Público Federal
--------------	-----------------	--------------------------

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Proprietário: MADEIREIRA RIO NORTE LTDA
- Estabelecimento: FAZENDA BOM SUCESSO
- CNPJ: 01.562.725/0001-36
- CNAE: 0220-9/01 - EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS NATIVAS
- Endereço da Propriedade Rural: RODOVIA MT-418, KM 85, LINHA 12, ZONA RURAL, CEP 78.335-000, COLNIZA/MT
- Endereço do empregador: [REDACTED] 00,  
[REDACTED]
- Endereço para correspondência: [REDACTED]  
[REDACTED]
- Telefone(s): [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	04
Resgatados – total	00
Trabalhadores sem registro	04
Homens registrados durante a ação fiscal <sup>1</sup>	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal <sup>2</sup>	00
Nº de autos de infração lavrados <sup>3</sup>	15
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT e DPU)	01



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

<sup>1</sup> O empregador ficou notificado, por meio do Livro de Inspeção do Trabalho, a comprovar até o dia 13/06/2017, o registro e anotação das CTPS dos quatro empregados encontrados na informalidade.

<sup>2</sup> O empregador ficou notificado a recolher o FGTS dos trabalhadores até o dia 13/06/2017, haja vista a falta de tempo hábil para realizar tal operação dentro do período no qual o GEFM estava no Mato Grosso.

<sup>3</sup> Caso o empregador não cumpra determinação de informar o CAGED no prazo constante da NDFC, será lavrado o auto de infração capitulado no art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, c/c art. 6º, inciso II, da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho. Além disso, se não recolher o FGTS no prazo estipulado, outros autos serão lavrados, referentes a este atributo trabalhista.

#### 4. DA AÇÃO FISCAL

##### 4.1. Das informações preliminares

Na data de 26/05/2017 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 06 Policias Rodoviários Federais e 03 Motoristas Oficiais, na modalidade Auditoria-Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em curso até a presente data, em estabelecimento rural denominado FAZENDA BOM SUCESSO, localizado na zona rural do município de Colniza/MT, explorado economicamente pelo empregador supra qualificado.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: A partir do município de Colniza/MT, pegar a Rodovia MT-418, sentido sul (S09°28'22.8" / W059°12'47.0" - ponto zero da marcação que segue). Após 10,5 km entrar à direita na Linha 8, chamada de "Primeiro de Maio" (S09°33'59.3" / W059°13'06.1"). Após 13,9 km (do ponto inicial) pegar a Linha 12 à esquerda em S09°34'42.8" / W059°14'35.6". Após encontrar uma igrejinha de madeira entrar à direita em S09°36'37.3" / W059°14'25.2" (km 17.6). Seguir direto por 4,0 km até a porteira da Fazenda, localizada em S09°36'24.7" / W059°16'25.3". Seguir mais 800 metros e entrar em outra porteira à direita (S09°36'11.1" / W059°16'49.6"). O alojamento foi encontrado após 900 metros à esquerda, em S09°35'43.3" / W059°16'52.3". Alguns dos trabalhadores do manejo florestal foram encontrados a 2,4 km do alojamento, na coordenada S09°35'57.0" / W059°17'33.8".

A Fazenda Bom Sucesso pertence à empresa supracitada, está registrada na matrícula 1920, Livro 2, do Cartório do 1º Ofício de Colniza/MT e possui área total de 3.000 ha (três mil hectares). Nela o empregador está realizando levantamento florestal para execução de





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

manejo sustentável, em área de reserva legal averbada de 2.400 ha (dois mil e quatrocentos hectares). Para a realização de tal atividade o empregador firmou contrato particular de empreitada de serviços com o Sr. [REDAZIDO] portador do CPF nº [REDAZIDO], por meio do qual o contratado assumira o compromisso de arcar com todos os encargos de natureza trabalhista em relação à mão de obra eventualmente utilizada, além do cumprimento das obrigações legais nas áreas previdenciária e tributária. Arcaria também com todas as despesas para a execução dos serviços, com combustíveis, ferramentas, peças, transporte, alimentação dos trabalhadores etc. Contudo, tal contrato de empreitada foi descaracterizado pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, por não se enquadrar dentro das exigências legais atinentes ao tipo, bem como porque na realidade foram encontrados todos os elementos da relação de emprego entre os trabalhadores do manejo florestal e a Madeireira Rio Norte LTDA, conforme demonstrado cabalmente no tópico seguinte deste Relatório.

Importante salientar que havia dois empregadores desenvolvendo atividades no estabelecimento rural. O primeiro, [REDAZIDO] CPF nº [REDAZIDO] preparava os pastos para a atividade de criação de gado, a partir de contrato de arrendamento de área da Fazenda, firmado com a Madeireira Rio Norte LTDA; o segundo, qualificado no presente Relatório, como dito, realizava levantamento florestal para execução de manejo sustentável. Nesse diapasão, haja vista se tratarem de duas fiscalizações distintas, os autos de infração cabíveis foram lavrados para ambos, tanto em virtude das irregularidades em matéria de legislação trabalhista (ausência de formalização dos vínculos empregatícios, falta de recolhimento de FGTS etc.), quanto daquelas atinentes ao campo da saúde e segurança do trabalho.

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a situação análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuram infrações à legislação trabalhista, e serão expostas mais detalhadamente a seguir. Da mesma forma, serão narrados também as providências adotadas pelo GEFM, bem como a conduta do administrado em face da Equipe de Fiscalização.

## **4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal**

### **4.2.1. Da ausência de registro de empregados**

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) na Fazenda do administrado acima qualificado permitiram verificar, por meio de declaração de trabalhadores e análise de documentos, a existência de 04 (quatro) obreiros em plena atividade na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao art. 41, caput,





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

da CLT. Os trabalhadores prejudicados foram: 1) [REDACTED]  
(inventariante florestal – admissão em 25/03/2017); 2) [REDACTED]  
apelido [REDACTED] inventariante florestal – admissão em 25/03/2017); 3) [REDACTED]  
[REDACTED], apelido [REDACTED] inventariante florestal – admissão em 25/03/2017); 4) [REDACTED]  
[REDACTED] cozinheiro – admissão em 25/03/2017).

Os empregados realizavam atividades relacionadas ao manejo das florestas nativas da propriedade. Conforme a legislação pertinente, as áreas de exploração de madeira precisam ser inventariadas para a marcação das árvores que apresentam porte mínimo para serem abatidas, bem como das essências porta sementes, das remanescentes e daquelas cujo corte é proibido. Os trabalhadores inventariantes percorrem áreas previamente divididas em trechos de metragem fixa e realizam o reconhecimento das espécies florestais e a marcação com pequenas placas de alumínio pregadas nos troncos. Toda a atividade era anotada em Fichas de Campo, construindo-se, grosso modo, o plano de manejo sustentável.

A Auditoria encontrou na Fazenda quatro trabalhadores envolvidos com os serviços de manejo, em atividade desde 25/03/2017. Todos estavam alojados em uma casa de madeira na Fazenda Bom Sucesso, dividindo espaço com outros trabalhadores rurais que faziam serviço de roço. Os trabalhadores eram moradores da cidade de Juína/MT, distante cerca de 300 km da Fazenda. Um dos trabalhadores, [REDACTED], era responsável pelo preparo das refeições dos demais. Declarou que também realizava algumas atividades do manejo propriamente dito, na função de “estaqueador” (colocação de placas nas picadas do mato a cada 25 metros). O serviço era pago na base de diárias de R\$ 70,00 (setenta reais). Sua atividade dava-se das cinco horas da manhã até as dezessete horas, todos os dias, inclusive sábados e domingos. Os demais obreiros: [REDACTED] e [REDACTED] todos inventariantes florestais, recebiam por produção: R\$ 5,00 (cinco reais) por hectare inventariado (foram encontrados trabalhando na área identificada com número 73/3450). Com a possibilidade de percorrer uma média de 40 hectares por dia, cada trabalhador chegava a receber mensalmente até R\$ 5000,00 (cinco mil reais). O trabalho ocorria das seis ou seis e meia até as dez e meia ou onze horas, com intervalo para o almoço (levado de motocicleta até o local em marmitas pelo cozinheiro Alceu – o almoço era realizado na beira das linhas principais, ao ar livre). Depois retornavam à floresta por volta das doze horas e trabalhavam até as dezesseis ou dezessete horas. A atividade era bastante extenuante, pois exigia que os trabalhadores percorressem grandes distâncias no meio da mata fechada.

Para a realização do citado serviço de manejo, o qual é parte essencial da atividade econômica da Fazenda, o empregador não se preocupou em registrar diretamente os trabalhadores inventariantes e, tampouco, em terceirizar a atividade dentro dos limites permitidos pela recente alteração da lei 6.019 de 03/01/1974. Todos os trabalhadores



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

declararam que foram trazidos por um empreiteiro de nome [REDACTED], o qual tinha outras turmas para trabalho em diversas fazendas da região. Foi apresentada à auditoria a cópia de um Contrato Particular de Empreitada de Serviços assinado entre o empreiteiro [REDACTED] (CPF [REDACTED]) e a Madeireira Rio Norte LTDA, que tem como sócio principal o sr. [REDACTED] CPF nº [REDACTED]. O contrato determinou que o senhor [REDACTED] deveria ser responsável por "todos os salários, impostos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, transporte, combustíveis e lubrificantes, alimentação, aluguel da casa, peças, ferramentas e todas as demais despesas para execução dos serviços, especialmente os acidentes de trabalho, indenizações, custeio e demais obrigações com ele próprio e com todos os trabalhadores que contratar para realizar o referido trabalho sob sua responsabilidade". Foi combinado o manejo de 2.400 (dois mil e quatrocentos) hectares, ao custo de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) por hectare, totalizando R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais).

Conforme verificado pelo conjunto de irregularidades na fiscalização, os trabalhadores foram extremamente prejudicados pela informalidade. Além da falta do registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, não foi sequer realizada a anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, tampouco recolhido o FGTS. As condições de saúde e segurança eram ruins, como, por exemplo, alojamento sem condição de asseio e higiene, ausência de avaliação médica admissional e falta de avaliação dos riscos da atividade e adoção de medidas de proteção, inclusive o fornecimento gratuito dos EPI adequados.

A contratação dos trabalhadores do serviço de manejo tal como foi intermediada e formalizada no contrato civil de empreitada é uma flagrante tentativa de fraudar o vínculo de emprego diretamente com a Madeireira Rio Norte LTDA. Ressaltamos que não se trata de terceirização de serviços conforme a lei 6.019, de 03/01/1974), senão mera intermediação de mão de obra (segundo citada legislação, considera-se empresa prestadora de serviços a terceiros a PESSOA JURÍDICA de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com registro na Junta Comercial e capital social compatível com o número de empregados – a adoção de tais requisitos mínimos para a terceirização de uma atividade procura, justamente, garantir uma estrutura empresarial mínima para a sustentação do ônus advindo da relação de emprego).

Não é lícito que o custo da atividade econômica seja compensado pela subtração dos gastos envolvidos com a formalização da relação laboral (princípio da alteridade) e que tais prejuízos sejam repassados aos trabalhadores. Neste sentido, a Madeireira Rio Norte LTDA, maior beneficiária da mão de obra, valeu-se da figura de um agenciador de trabalhadores, vulgo "gato", pessoa física, para conseguir obreiros para realizar atividades integrantes do processo de manejo sustentável de sua Fazenda.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Portanto, os elementos caracterizadores da relação de emprego estavam presentes na situação sob análise, senão vejamos: a) Havia intuito oneroso na prestação de serviços, os quais eram realizados mediante pagamento por parte do empregador; b) Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo; c) Estavam subordinados, no desempenho das atividades, à própria estrutura produtiva da Fazenda, fundamental para os objetivos econômicos de exploração da madeira por meio de plano de manejo; d) O tipo de trabalho, o lugar e a maneira como deveria ser realizado eram determinados de acordo com as necessidades específicas da Madeireira Rio Norte, cujo sócio responsável [REDACTED] sempre comparecia à Fazenda para conferir a realização dos serviços.

Por todo o exposto, o GEFM desconsiderou o contrato de empreitada e exigiu a formalização dos vínculos pelo real empregador, com notificação formalizada no Livro de Inspeção do Trabalho. O empregador assumiu também o compromisso futuro, perante o Ministério Público do Trabalho – MPT e a Defensoria Pública da União – DPU, por meio de Termo de Ajuste de Conduta – TAC, de registrar todos os seus empregados em livro próprio, anotar as CTPS e cumprir todas as demais obrigações legais decorrentes do contrato de emprego.

#### **4.2.2. Da falta de anotação das CTPS no prazo legal**

Além de não ter registrado em livro próprio os contratos de emprego dos trabalhadores encontrados na Fazenda realizando atividades voltadas ao manejo florestal, e em consequência desta irregularidade, constatou-se também que o empregador deixou de cumprir a obrigação legal de anotar as CTPS no prazo. Nenhum dos obreiros citados acima estava com contrato de emprego anotado na CTPS.

#### **4.2.3. Da ausência de recolhimento de FGTS**

O empregador deixou de depositar o percentual referente ao FGTS das competências 03/2017 e 04/2017 dos empregados que estavam sem registro, cujos nomes foram citados no tópico 4.2.1 supra.

Por ocasião da apresentação dos documentos requeridos pelo GEFM, o empregador não apresentou as guias pagas de recolhimento do FGTS, justamente porque tais depósitos não eram realizados. Além disso, em consulta aos sistemas da Caixa Econômica Federal foi verificado, de fato, ausência de qualquer recolhimento fundiário para os citados empregados.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

#### 4.2.4. Da falta de concessão do repouso semanal remunerado

O obreiro [REDACTED] era responsável pelo preparo de todas as refeições dos demais trabalhadores, além de realizar algumas atividades do manejo propriamente dito. Suas atividades davam-se das cinco horas da manhã até as dezessete horas, todos os dias, inclusive sábados e domingos. Os trabalhadores permaneciam na Fazenda por várias semanas seguidas, até o término dos serviços, retornando à cidade de origem, Juína/MT, somente por alguns dias. Mesmo que os inventariantes não trabalhassem todos os domingos, o cozinheiro permanecia no exercício de suas atividades, sem qualquer descanso semanal remunerado, haja vista a necessidade de preparar almoço para todos inclusive aos finais de semana.

#### 4.2.5. Da manutenção de áreas de vivência sem condições adequadas de asseio e higiene

O alojamento dos trabalhadores que laboravam com o manejo florestal, e o local para o preparo dos alimentos que eles consumiam, não apresentavam condições adequadas de asseio e higiene. Tratava-se de edificação constituída de 03 (três) quartos, 01 (uma) instalação sanitária, 01 (uma) despensa onde eram armazenados os mantimentos e 01 (um) local utilizado para preparo de refeições.

Registre-se que esses obreiros compartilhavam o alojamento com outros trabalhadores, os quais laboravam para o empregador [REDACTED] e realizavam o roço dos pastos da Fazenda.

Com efeito, essas áreas de vivência estavam sujas, havendo muita poeira e outras sujidades acumuladas sobre os móveis, nas paredes e no piso. Foram vistos diversos objetos e lixo espalhados pelo chão do alojamento, tais como fios, embalagem vazia de álcool, sacolas plásticas, sacos de alimentos e papéis.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Havia lixo e sujeira espalhados pelo interior do alojamento dos trabalhadores.

#### 4.2.6. Da utilização de área de vivência para fins diversos daquele a que se destina

Verificou-se que o alojamento era utilizado para o armazenamento dos materiais utilizados nos inventários, tais como diversas fichas de campo e plaquetas de alumínio para marcação das árvores. Esses materiais foram vistos espalhados no piso do alojamento.



Fotos: Fichas de campo e plaquetas de alumínio ficavam espalhadas no interior do alojamento.

Além disso, em um dos cômodos em que os trabalhadores dormiam, havia a instalação de um sistema fotovoltaico com a utilização de um inversor e de baterias para a captação de energia solar. Tais baterias eram componentes integrantes do bloco de armazenamento desse sistema e trabalhavam garantindo o fornecimento de energia quando não havia energia solar, como à noite ou em dias nublados. Já o inversor era usado para o condicionamento da potência do sistema.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Sistema fotovoltaico que ficava em um dos quartos do alojamento.

A par do fato de que aquele local não deveria ter sido utilizado para a instalação de um sistema fotovoltaico, por ser destinado ao repouso dos trabalhadores nos períodos entre as suas jornadas de trabalho, registre-se que ali fazia muito calor e não havia ventilação adequada, o que poderia ocasionar curtos-circuitos. Com isso, levando-se em conta que a estrutura do alojamento era constituída de madeira, faíscas eventualmente poderiam acarretar incêndios com graves consequências aos trabalhadores.

#### 4.2.7. Da inexistência de armários individuais no alojamento

As diligências de inspeção permitiram observar a indisponibilidade de armários individuais para os trabalhadores, de modo que eles mantinham sacolas de roupa suja, sapatos, roupas, produtos de higiene pessoal e demais pertences espalhados desordenadamente no interior dos cômodos, diretamente ao chão, nas camas, dentro de sacolas e mochilas, em prateleiras e varais improvisados.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Roupas e outros pertences dos trabalhadores espalhados pelo alojamento.

#### 4.2.8. Da indisponibilidade de roupas de cama no alojamento

Os trabalhadores alojados na Fazenda utilizavam-se de lençóis e travesseiros de sua propriedade, sendo que nenhum dos empregados recebeu do empregador roupas de cama ou qualquer outro material necessário à proteção contra as condições climáticas. Todos declararam que os lençóis e cobertores não foram fornecidos pelo empregador, mas adquiridos às suas expensas e que em nenhum momento o empregador sinalizou no sentido de fornecer os referidos itens de cama.

Os poucos lençóis encontrados em posse dos trabalhadores foram adquiridos com recursos deles próprios, verificando-se, dessa forma, que o empregador transferiu aos mesmos o ônus da aquisição desse material, em evidente desrespeito ao item 31.23.5.3 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 31 e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT).

#### 4.2.9. Da inexistência de locais para refeições nas frentes de trabalho

As frentes de trabalho consistiam em corredores previamente abertos a partir da estrada que cortava a Fazenda em direção ao interior da mata, conhecidos como "picadas", por onde os obreiros adentravam para a execução dos serviços. Eles iniciavam o labor por volta das 6h30min e paravam para o almoço geralmente ao meio-dia, momento em que se dirigiam para o local de acesso ao corredor em que estavam trabalhando, situado à beira da estrada. Quando chegavam a esse local, o cozinheiro [REDACTED] havia deixado ali as marmitas com a comida destinada a eles. De posse dessas marmitas, eles então almoçavam ao relento, expostos a todo tipo de intempérie.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Fotos: Local onde os trabalhadores paravam para o almoço, às margens da estrada, e estaca onde o almoço era deixado pelo cozinheiro diariamente.

Não havia nenhuma condição de conforto para que os trabalhadores tomassem suas refeições, já que não havia mesas ou cadeiras no local, e que eles estavam sujeitos à ação de diversos insetos e de outros animais que, porventura pudessem aparecer por ali, inclusive animais peçonhentos como cobras e aranhas.

#### 4.2.10. Da indisponibilidade de água potável e fresca nos locais de trabalho

A água consumida nas frentes de trabalho era proveniente da sede (de um poço tipo cisterna), e os trabalhadores a transportavam em garrafas PET, utilizando-se das mesmas até o final do dia de trabalho. Não havia refrigeração da água, condição básica para o saciamento da sede do trabalhador rural, considerando as altas temperaturas ao longo de todo o ano na região central do país. Além disso, não havia reservatório de água potável nas frentes de trabalho para repor a água das garrafas, principalmente se ela acabasse por qualquer motivo, seja pelo consumo em função do calor intenso, ou se o empregado esquecesse de reabastecê-la antes de se deslocar até a frente de trabalho.

Por tal razão, era comum que as garrafas fossem abastecidas em algum manancial (rios, córregos ou nascentes) que existisse dentro da própria mata onde os obreiros trabalhavam. Ademais, o armazenamento da água em garrafas PET fazia com que, ao final do dia, a água ficasse quente e imprópria para o consumo, devido ao fato de permanecerem, essas garrafas, diretamente sobre o solo ou expostas ao sol.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Foto: Garrafa PET que era usada por um dos empregados para levar água até a frente de trabalho.

#### 4.2.11. Da ausência de avaliações dos riscos e de material de primeiros socorros

O empregador deixou de elaborar avaliação e análise de riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores da atividade de manejo florestal. Deixou ainda de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme a alínea "b" do item 31.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31.

Além de a ausência de avaliações de risco ter sido constatada "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento, o empregador foi devidamente notificado a exibir os documentos necessários ao desenvolvimento da ação fiscal, entre eles, documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente de Trabalho Rural, bem como documentos comprobatórios do planejamento e implantação de ações de saúde. No entanto, na data marcada, apenas foram apresentados um Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA e um Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, ambos tendo como objeto as atividades desenvolvidas na criação de bovinos para corte, pelo Sr. [REDACTED], no estabelecimento rural localizado na BR-418, Linha Boi Preto, Km 08, nada tendo a ver com o manejo florestal na Fazenda fiscalizada.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Outra irregularidade encontrada no estabelecimento foi a ausência de materiais para prestação de primeiros socorros, imprescindíveis para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados, pois a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e mecânicos, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; exposição a poeiras; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, marimbondos, aranhas e escorpiões; má postura; lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; acidentes com ferramentas perfuro cortantes, tocos, buracos, lascas de madeira e terrenos irregulares.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

No mesmo diapasão, não foram prestadas aos trabalhadores informações sobre prevenção e profilaxia de doenças endêmicas, noções básicas de primeiros socorros e procedimentos de fuga e abrigo em caso de condições climáticas desfavoráveis, mormente com descargas elétricas (raios e trovões). Os trabalhadores não haviam passado por nenhum tipo de treinamento e realizavam suas atividades com base apenas em experiências adquiridas ao longo da vida laboral, naquele e em outros estabelecimentos rurais.

#### **4.2.12. Do não fornecimento de EPI aos trabalhadores**

Todos os serviços da Fazenda eram feitos de forma manual e com o auxílio de ferramentas (facões, martelos etc.). Da análise das atividades desempenhadas, identificaram-se diversos riscos físicos, biológicos, ergonômicos e mecânicos aos quais estavam expostos os trabalhadores, todos citados no item anterior deste Relatório.

As circunstâncias acima descritas ensejam a obrigatoriedade de fornecimento de EPI aos trabalhadores, pois resta evidente que o desenvolvimento das atividades na propriedade rural em tela, em um ambiente de trabalho cercado de mata nativa, com grande extensão, acarreta a inviabilidade técnica de implantação das medidas de proteção coletiva; bem como porque,





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ainda que pudessem ser implantadas, pelos mesmos motivos não ofereceriam completa proteção contra os riscos decorrentes do trabalho.



Fotos: Empregados encontrados em local próximo à frente de trabalho, trajados da forma como trabalhavam.

Os trabalhadores não trajavam touca de segurança (“touca árabe”) que os protegessem do sol escaldante, perneiras que prevenissem o choque mecânico das ferramentas utilizadas e o ataque de ofídios, trajes para proteção de tronco e membros e óculos de segurança, sem embargo de outros que pudessem ser tidos por necessários em análise de risco mais acurada. Mesmo as botinas que utilizavam haviam sido adquiridas por eles próprios.

#### 4.2.13. Da ausência de exame médico admissional

Nas entrevistas os trabalhadores do manejo declararam não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência ou não de riscos ocupacionais específicos de suas atividades, não sendo, portanto, avaliados quanto à sua aptidão física e mental para o trabalho desenvolvido. Comprovaram-se estas declarações pela não apresentação de Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais, solicitados pela fiscalização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuísem.

#### 4.2.14. Da falta de proteção dos terminais positivos das baterias do sistema de energia solar

As baterias elétricas, utilizadas no processo de transformação de energia solar em energia elétrica para uso no alojamento, não dispunham de proteções isolantes nos bornes do polo positivo e sequer estavam adequadamente isoladas contra acessos involuntários diretos, expondo não só o trabalhador responsável pela manutenção desse equipamento, como qualquer outro trabalhador que entrasse no quarto.



Foto: Baterias do sistema de geração de energia do alojamento, sem proteção nos terminais.

#### 4.3. Das providências adotadas pelo GEFM

O empregador foi notificado na data da inspeção física feita na Fazenda, por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259260517/01 (CÓPIA ANEXA), a apresentar no dia 29/05/2017, documentação sujeita à inspeção do trabalho, referente às atividades e aos obreiros encontrados no estabelecimento fiscalizado. A NAD foi entregue à empregada que labora como auxiliar de escritório da Madeireira Rio Norte LTDA, na sede da cidade de Colniza/MT. Inicialmente o local de apresentação dos documentos seria o Hotel Polles, onde a equipe ficou hospedada na cidade de Colniza, contudo, após ter conseguido emprestada a sala de audiências do Fórum da Justiça do Trabalho, situado na Rua dos Cajueiros, nº 208, Centro, Colniza, a equipe para lá se dirigiu com os prepostos do empregador, na data supracitada, onde foi realizado o atendimento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O empregador foi representado perante o GEFM pelo preposto [REDAZIDO] constituído por meio de carta de preposição (CÓPIA ANEXA), e pela advogada [REDAZIDA]. Na oportunidade foi apresentado o contrato de empreitada firmado com o sr. [REDAZIDO] de cuja existência o GEFM já havia tomado conhecimento, e inclusive realizado a descaracterização, conforme explicitado no item 4.2.1 do presente Relatório. Nenhum outro documento relativo à contratação dos obreiros ou formalização dos vínculos foi apresentado. Após serem explicados sobre a necessidade de regularização dos contratos de emprego e da adoção de todas as consequências legais dela decorrentes, os prepostos se comprometeram, em nome do empregador, com assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC (CÓPIA ANEXA) com o MPT e a DPU, a realizar os registros em livro próprio e anotação das CTPS de todos os trabalhadores da empresa fiscalizada, e de qualquer outra que componha o grupo econômico. Além disso, assumiu também obrigações de fazer de não fazer, de acordo com as demais irregularidades encontradas no estabelecimento rural.



Fotos: Reunião do GEFM com os representantes do empregador.

Na mesma data o empregador ficou notificado, por meio de Termo de Registro de Inspeção (CÓPIA ANEXA) anexado ao Livro de Inspeção do Trabalho, a apresentar, até 13/06/2017, por meio de correio eletrônico (e-mail), os seguintes documentos: 1) Comprovante de registro e anotação de CTPS dos quatro obreiros ligados à atividade de manejo na Fazenda; 2) GFIP com Relação de Empregados e comprovantes de recolhimento do FGTS mensal de todos os trabalhadores cujos vínculos serão formalizados; 3) CAGED de admissão de todos os trabalhadores do estabelecimento que serão registrados, acompanhado dos comprovantes de pagamento das multas pelo atraso na informação.





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O Termo de Inspeção também contemplou orientações sobre os procedimentos a serem adotados sempre que houver trabalhadores na Fazenda, visando resguardar a legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança.

#### 4.4. Dos Autos de Infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 15 (quinze) autos de infração, em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Os autos foram entregues ao preposto do empregador, bem como a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-1.205.706-9, para que seja informado ao sistema do seguro-desemprego, por meio do CAGED, no prazo de 15 (quinze dias), o início dos vínculos de todos os trabalhadores. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados, bem como, em anexo, as cópias dos mesmos.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	21.205.706-5	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2	21.205.716-2	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	21.205.719-7	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036/1990.
4	21.205.722-7	001512-1	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.	Art. 1º da Lei nº 605/1949.
5	21.205.723-5	131346-0	Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31.
7	21.205.724-3	131351-7	Permitir a utilização de área de vivência para fim diversos daquele a que se destina.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2.1 da NR-31.
8	21.205.726-0	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31.
9	21.205.727-8	131472-6	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
6	21.205.728-6	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31.
10	21.205.729-4	131475-0	Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho, água potável e fresca em quantidade suficiente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31.
11	21.205.732-4	131002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31.
12	21.205.733-2	131037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31.
13	21.205.734-1	131464-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31.
14	21.205.736-7	131023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31.
15	21.205.738-3	131535-8	Deixar de dotar bateria de proteção do terminal positivo.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.29, alínea "c", da NR-31.

## 5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que não havia na Fazenda fiscalizada práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades pertinentes às áreas de legislação e de saúde e segurança no trabalho, que foram objeto de autuação.

No local foram entrevistados os trabalhadores e examinadas as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou





MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local. Também nas vistorias no local de pernoite não foram encontradas condições degradantes de trabalho e vida.

Em face do exposto, conclui-se que na Fazenda Bom Sucesso, no momento da fiscalização, **não foi encontrada** evidência de prática do trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores.

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho para as providências pertinentes ao Órgão.

Brasília/DF, 06 de junho de 2017.

